



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 16/76

Atualiza disposições dos provimentos nºs. 10/67 e 1/68 e consolida demais instruções da Corregedoria, sobre a execução dos serviços afetos às Escrivanias dos Juízos de Direito.

PRAZOS

1. Os prazos devem ser cumpridos por todos aqueles que funcionam no processo. O escrivão certifique nos autos a terminação dos prazos e, nos requerimentos e petições, a data da entrada destes em cartório, no momento em que isso ocorrer (CPC. art. 190, parágrafo único; CPP. art. 798, § 2º; C. 17/74).

2. Quando a petição do recurso de apelação for entregue em cartório, pela parte, sem despacho do Juiz, deve ser nela anotado, de imediato, por certidão ou recibo, em lugar visível, a data da entrega (C. 17/74).

Exemplos:

RECIBO

Nesta data recebi a presente petição.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

CERTIFICO

que nesta data, às \_\_\_ horas deu entrada em cartório a presente petição. Dou fé.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Escrivão

3. O prazo do avaliador é de dez dias (CPC. arts. 681 e 1.004). Decorrido esse prazo sem que o avaliador apresente o laudo, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

4. Para o controle do cumprimento dos mandados - entregues aos oficiais de justiça, peritos e avaliadores, recomenda-se a escrituração de livro onde serão anotadas as entregas e devoluções de mandados. Esse livro deverá ser submetido ao "vigo" do juiz, quinzenalmente. Nas comarcas onde houver distribuição entre os oficiais de justiça, o escrivão registrará o nome do oficial de justiça encarregado da diligência, o qual lançará a sua rubrica com a data do recebimento do mandado (C. 38/69).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5. O prazo dos contadores é de cinco dias. Os autos remetidos aos contadores mediante carga, pelo diversos cartórios, devem ser também devolvidos com carga, dentro desse prazo, sob pena de substituição no feito por quem o juiz designar, além da multa cabível (Res. 1/75, art. 165).

6. Atenção permanente para que os processos fiscais não fiquem se acumulando por falta de solução, especialmente por falta de cumprimento dos depachos judiciais e dos mandados citatórios ou intimatórios, por parte dos escrivães e oficiais de justiça (C. 8/75).

7. As causas de assistência judiciária devem receber do cartório tratamento igual às que pagam custas, não se justificando se dispense a estas processamento preferencial e mais rápido.

8. Segundo o art. 456 da lei processual civil, cabe ao juiz, encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, proferir a sentença desde logo ou no prazo de dez dias.

9. Em havendo recurso, não se retarde a subida dos autos à superior instância. Nos casos de sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, aguardar sempre que decorra o prazo da apelação voluntária, cientes os interessados da remessa dos autos ao Tribunal.

10. Os peritos não podem exceder o prazo que o juiz lhes der. Na hipótese de não poderem apresentar o laudo no tempo concedido, requerer ao juiz a dilatação do prazo (CPC., art. 432).

11. Os pedidos de livramento condicional sejam processados com a preferência que a lei concede às questões referentes aos réus presos.

12. As diligências e a remessa de autos requisitadas pelo Conselho Penitenciário devem ser prontamente atendidas, a fim de que não sofra demora a decisão nos casos de livramento condicional (P. 5/67).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

13. Inadmissível profira o juiz despachos que retardem desnecessariamente o andamento do processo. No caso do art. 331 do CPC, no próprio despacho saneador, designar a audiência de instrução e julgamento, o que é da lei e economiza tempo.

14. Quando, sem motivo legítimo, excedem os prazos do Código, juizes e auxiliares sujeitam-se a pena de multa de dez a cinquenta e de cinco a vinte cruzeiros, respectivamente, por dia de retardamento. A pena é aplicável mediante processo, cuja instauração e julgamento, em se tratando de auxiliar da justiça, compete aos juizes (CDOJ. art. 437, § 2º, letra "f" e 407, § 1º; CPC. arts. 193, 194 e 198).

ATOS E TERMOS DO PROCESSO

15. Escrever legivelmente e em devida forma, ou datilografar os termos e demais atos próprios do Juízo. Nas autuações, mencionar o Juízo, a natureza do feito, o número do registro, os nomes das partes e a data do início, procedendo da mesma forma quanto aos volumes que se forem formando (CDOJ. art. 130, I; CPC. arts. 141, I e 166; C. 3/61).

16. As folhas são numeradas e autenticadas (rubricadas) pelo escrivão, inclusive as dos autos suplementares, sendo as de depoimento rubricadas pelas partes (CDOJ. art. 130, I; CPC. art. 157).

17. Os termos (juntada, conclusão, vista, etc), - constam de simples notas, datadas e rubricadas pelo escrivão (CPC. art. 168). Indicar, no termo, os nomes do juiz, promotor público ou advogado.

18. Os atos e termos do processo são datilografados ou escritos com tinta escura e indelevel. É vedado o uso de abreviaturas (CPC. art. 169). Os números e datas devem ser escritos por extenso.

19. As partes assinam os atos e termos em que intervieram. Não querendo ou não podendo fazê-lo, cabe ao escrivão certificar a ocorrência nos autos (CPC. art. 169).

20. Os espaços em branco devem ser inutilizados; as emendas, entrelinhas ou rasuras, expressamente ressalvadas - (CPC. art. 171).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

21. Formar os autos suplementares, exigindo, para esse fim, que as partes ofereçam cópia de todas as petições e documentos não constantes de registro público. As cópias devem ser conferidas. Os autos suplementares somente podem sair do cartório, conclusos ao juiz, na falta dos originais (CPC. art. 159; C.23/67).

22. Nos agravos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça, cuidar para que as respectivas peças venham mediante traslado e, nos casos em que extraídas mediante fotocópias, xerocópias ou análogas, se ofereçam perfeitamente legíveis, evitando, como tem ocorrido, a remessa de cópias manchadas ou apagadas, algumas até completamente ilegíveis (C. 17/74).

23. Fornecer às partes recibo de petições, arrazoados, documentos e papéis entregues em cartório (CPC. art. 160).

24. Os despachos, decisões e sentenças são redigidos, datados e assinados pelo juiz. Proferidos verbalmente, serão obrigatoriamente submetidos ao juiz para revisão e assinatura. Recomenda-se aos juizes subscrever seus despachos e sentenças com assinatura legível, facilitando a leitura e o reconhecimento (CPC. art. 164). Não devem ser as sentenças somente rubricadas. Tratando-se de sentença datilografada, são rubricadas todas as folhas e a última assinada pelo juiz (CPC. art. 381, VI).

25. A dispensa da exigência do reconhecimento das firmas, prevista no Decreto Federal nº 63.166/68 e na Lei Estadual nº 4269/69, não alcança os papéis destinados à tramitação no foro judicial. Não são admissíveis nos autos procurações e substabelecimentos por instrumento particular sem o reconhecimento das respectivas firmas (CPC. arts. 38 e 369; P. 6/70 e 11/72).

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

26. Incumbe ao escrivão promover as citações e intimações. Em caso de urgência, não podendo realizar a intimação - fora do cartório, nos limites da sede do Juízo, sem prejuízo de serviço, pode o escrivão, autorizado pelo juiz, extrair o competente mandado para que a diligência seja feita pelo oficial de justiça que funciona no processo (CDOJ. arts. 130, III e 131).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

27. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I) declarar na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimações; II) comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Se o advogado não cumprir o disposto no número I, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o disposto no número II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. A observância dessas normas é de grande alcance prático, destinando-se a prevenir o mal das dificuldades da intimação (CPC. art. 39, I, II e parágrafo único).

28. Nos termos do art. 407 do CPC. e também para não dificultar as intimações, o advogado indicará a profissão e a residência das testemunhas que arrolar.

29. Por economia processual, nas ações de alimentos e nos desquites litigiosos, desconhecido o paradeiro do réu ou ré, a citação para a audiência preliminar assim como para a contestação e demais termos da demanda poderá ser feita num só edital, que esclarecerá que, se não houver acordo ou conciliação, ou no caso de não comparecimento, o prazo para contestar correrá da data designada para o comparecimento.

MODELO

Juizo de Direito de .....

Edital de citação de J. B., em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de trinta (30) dias.

O doutor ....., juiz de direito da comarca de ....., Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cita a J. B., brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à sede deste juízo, sito ....., no dia ....., às ..... horas, para audiência de conciliação, ou contestar, querendo, dentro do prazo de dez (10) dias, a ação ordinária de desquite que lhe move sua mulher ....., cujo pedido inicial segue abaixo transcrito: ..... (transcrever a petição inicial).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho de fls. 2: ..... (transcrever). O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação decorridos trinta dias da primeira publicação, ficando o réu citado para contestar a ação no prazo legal, contado a partir da data designada para o comparecimento, se o réu não comparecer, ou não houver conciliação, ciente ainda de que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC. 285). Dado e passado nesta cidade de ... .., aos ... do mês de ..... do ano de ..... Eu, ....., escrivão, o datilografei e assino.

Juiz de Direito

(Observação: o modelo supra aplica-se, mutatis mutandis, às ações ordinárias de alimento).

30. O mandado de citação deverá conter todos os requisitos do art. 225 de CPC. O modelo é o de costume, de uma só peça, ou poderá constar, conforme se pratica em outros Estados, como por exemplo em São Paulo (RT. 275/925), de duas partes: a) o mandado propriamente dito; b) cópia da petição. A primeira parte conterá os requisitos do art. 225, fazendo remissão, quanto ao inciso II, à cópia da petição inicial. Dentre os requisitos do art. 225, cabe salientar o do inciso VI - indicação do prazo para a defesa (C. 7/74).

MODELO

Juizo de Direito de .....

Mandado de citação, na forma abaixo:

O doutor ....., juiz de direito de ....., nesta cidade de .....

**MANDA**

a qualquer oficial de justiça deste juízo que, sendo-lhe este apresentado, indo por mim assinado, em seu cumprimento e a requerimento de N. A., cite R. B., residente à rua ..... nº ..... para, no prazo de dez (10) dias, que será contado da entrega do presente em cartório, cumprido, contestar a ação ....., considerando-se esta proposta a partir da citação, conforme cópia autenticada da petição inicial que a este vai junto, e consoante o seguinte despacho: ..... (transcrever). O que cumpra, observadas as formalidades legais, ciente o interessado de que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor - - (CPC. 285). Dado e passado nesta cidade de ....., aos ..... do mês de ..... do ano de ..... Eu, ....., escrivão, o datilografei e assino.

Juiz de Direito



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

31. Fornecer ao oficial de justiça tantas cópias do mandado propriamente dito quantas forem as pessoas a ser citadas. As cópias da petição podem ser fornecidas pelo advogado da parte. O escrivão anexará uma delas ao mandado e entregará as demais ao oficial de justiça, para servirem como contra-fé. Se as cópias forem fornecidas pelo advogado, este assinará a última folha de cada via. O escrivão encerrará a cópia com a declaração - de que faz parte integrante do mandado e rubricará todas as suas folhas. O cumprimento da diligência será certificado pelo oficial de justiça no original do mandado, o qual deverá ser devolvido - ao cartório.

32. Observe-se, nas citações, o disposto na lei processual. Atenda-se à lição de Pontes de Miranda: "O oficial - de justiça há de ler o mandado; ou entregá-lo, se o citando se recusa a ouvir, ou prefere lê-lo. O citando que não espera que o oficial de justiça leia o mandado, nem anui em que se lhe entregue, é citando que foge ou se esconde (em senso lato) e deve ser citado com hora certa, procurando-o outra vez o oficial de justiça. Se o oficial de justiça conseguiu ler o mandado, de jeito - que podia ouvir o citando a leitura, ainda que estivesse andando, ou correndo, é de tratar-se como citando que ouviu a leitura; e nada obsta a que o oficial de justiça o porte por fé, narrando o que aconteceu" (Comentários ao CPC, tomo III, pág. 78). O mesmo ensinamento aplica-se às intimações.

A certidão deve conter a indicação do lugar (nº, rua, logradouro, etc.), a descrição da pessoa intimada (sexo, idade de aproximada, tipo físico, etc.), se possível, número da carteira de identidade, órgão expedidor ou outros dados referentes à qualificação; a declaração de entrega da contra-fé; os nomes das testemunhas que assistiram ao ato, se recusada a aposição do citante.

33. A citação por edital deverá observar todos os requisitos do art. 365 do CPP., e somente será determinada depois que o oficial de justiça esgotar todos os meios ao seu alcance - para a citação pessoal e assim o certificar no mandado citatório.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

34. Embora do inquérito conste que o réu se encontra foragido e não tem domicílio conhecido, não pode ele ser citado por edital antes de expedido mandado de citação pessoal e antes que o oficial de justiça certifique a sua ausência.

35. Na comarca da Capital, o edital de citação será publicado no Diário da Justiça. Nas do interior, "a publicação do edital só é necessária quando existe periódico local" (ac. da 2ª Turma do S.T.F., D.J.U. de 1/3/67). Mesmo assim, se o jornal não publicar gratuitamente e o juízo não dispuser de verba própria, o que será certificado nos autos, fica dispensada a publicação, bastando a afixação à porta do edifício onde funciona o juízo (ac. do T.F.R., confirmado pela 2ª Turma do S.T.F., in Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 39/21). A publicação no Diário da Justiça, - salvo na Capital, é completamente desnecessária e muitos embaraços causa à boa marcha dos processos, pois muitas vezes é feita tardiamente e deve então ser repetida.

36. Ainda no tocante à citação por edital, cumprir o que dispõe o parágrafo único do art. 365. No caso somente de afixação deve constar dos autos cópia do édito, sem o que não se poderá verificar se foram atendidas as exigências do art. 365.

37. Na citação por edital, entre a data da afixação ou da publicação (n. 36) e a do interrogatório do réu terá que mediar o prazo legal (arts. 362, 364 e 366). "Só depois de decorrido esse prazo é que se pode considerar feita a citação. O dia do comparecimento não pode estar compreendido no prazo" (ac. do S.T.F. in D.J.U. de 23/6/65). Exemplo: na hipótese do art. 362, se o edital fôr publicado no dia 12, o interrogatório não deverá ser realizado antes do dia 17. Há opiniões que sustentam que o dia da publicação também se conta, e então o interrogatório poderia ser feito no dia 16. Por medida de prudência, porém, é aconselhável seguir o primeiro critério (P. 10/67; C. 19/74).

38. Na intimação das sentenças cumprir o que dispõe o art. 392 e parágrafos, do CPP. "Para que haja intimação regular do réu, é necessário se torna tome ele conhecimento integral da sentença condenatória" (Jurisprudência, vol. de 63/40). E mais: "A intimação da sentença a réu preso na Penitenciária do Estado, - há de ser feita em seu inteiro teor, fazendo-se por precatória, - quando fôr o caso. Devolvida a precatória e junta aos autos, aguardar-se-á em cartório o prazo de cinco dias para o devido recurso de apelação" (Jurisprudência, vol. de 57/40). Repetidamente acontece que pedidos de revisão criminal são indeferidos "in limine" porque





CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

a sentença revisanda não foi regularmente intimada e, por consequência, não transitou em julgado (P. 10/67).

39. Os sentenciados, que estiverem recolhidos à Penitenciária, devem ser intimados, por precatória, das decisões denegatórias dos pedidos de livramento condicional que efetuarem.

Não deixem os escrivães de intimar os réus das sentenças criminais definitivas, e de lavrar a respectiva certidão (C. 4/58).

AUDIÊNCIAS

40. Observar o disposto no art. 331, inciso I, do CPC. e nos arts. 394 e 401 do CPP, os quais determinam que as audiências, tanto cíveis como criminais, sejam designadas pelo próprio juiz (C. 9/64).

41. O juiz que delega a designação das audiências - ao escrivão, está, sem dúvida, renunciando ao comando do processo, dando margem à lamentável subversão; o escrivão assume a direção do feito e o juiz se coloca na subalterna condição de comandado do escrivão (P. 2/66).

42. O juiz somente designe nova audiência, por não se ter realizado a anteriormente designada, depois que o escrivão - informe detalhadamente, o motivo da impossibilidade de sua realização na data marcada. A simples alegação de força maior nada explica; é necessário que fique esclarecido em que consistiu o motivo impediante.

43. Adiada a audiência quando as partes e as testemunhas estiverem presentes, cumprir o art. 372 da lei processual penal.

44. O deferimento de pedidos imotivados de transferências de audiências entrava o andamento dos processos, desorganiza o cartório e, quando às vésperas da audiências, constitui uma grande desconsideração às testemunhas, as quais, vindo de lugares distantes, perdendo dias de trabalho, fazendo sacrifício, recebem depois no cartório a decepcionante informação de que a audiência não se realizará e que aguardem nova convocação. Só nos casos de comprovada força maior é que a transferência poderá ser deferida.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

45. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz procederá de acôrdo com o disposto nos arts. 218, 219, 453 e 455, § 1º do CPP. Não condescender, porque a condescendência em demasia poderá ser confundida com fraqueza ou falta de autoridade e de futuro poucos os que atenderão aos chamados judiciais.

46. Manda o Código de Divisão e Organização Judiciárias que o escrivão compareça às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designe para substituí-lo escrevente juramentado (art. 130, V). A impossibilidade de que pessoalmente acompanhe a audiência será avaliada pelo juiz, a quem, igualmente, compete aprovar ou não o escrevente indicado.

SENTENÇAS

47. O registro das sentenças é efetuado antes da intimação às partes ou a seus advogados em livro próprio, encadernado (CDOJ, art. 130, VI).

48. Os cartórios do Cível das comarcas de 4ª entrância, a critério dos juizes a que estiverem subordinados, podem confeccionar e escriturar o livro de registro de sentenças mediante a utilização do processo de "xerocópia" ou análogo que assegure reproduções duradouras, insuscetíveis de alteração por agentes químicos ou naturais. As cópias assim extraídas devem ser autenticadas pelo escrivão e arquivadas em pasta própria, até posterior encadernação. Cada grupo de duzentas folhas, devidamente rubricadas e numeradas, será encadernada em livro, contendo termos de abertura e encerramento, além do respectivo índice (P. 18/72).

ARQUIVOS

49. Incumbe ao escrivão ter em boa guarda os autos, papéis e livros a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes, mantendo-os agrupados em classes, pela ordem cronológica e deles organizar, trazendo atualizados, índices ou fichários.

Deve ele manter em ordem o arquivo, de modo a facilitar as buscas (CDOJ, art. 130, I).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A correspondência que não se destinar à juntada em autos deve ser arquivada em pastas ou classificadores, com a indicação da natureza e do ano.

Manter fichário de controle da movimentação dos processos, de maneira a permitir prontas informações e localização dos autos.

50. O escrivão arquivará os autos somente quando houver despacho de arquivamento. Os autos arquivados serão colocados em pacotes de dez ou vinte, numerando-se esses pacotes. No livro de registro de feitos o escrivão lançará a data do arquivamento e o número do pacote.

51. O art. 1215 do CPC, que autorizava a eliminação de autos arquivados após cinco anos, teve a sua vigência suspensa pela Lei nº 6.246/75, até que lei especial discipline a matéria (C. 13/75).

EXPEDIENTE

52. Incumbe aos escrivães fazer o expediente do juiz, nos termos do art. 130, item X, da Resolução nº 1/75.

53. A remessa de autos, precatórias e outros papeis importantes por meio do correio deverá ser feita sempre mediante registro, documentadamente. De outra forma, remetidos sob porte simples e extraviados, como já tem acontecido, não será possível nenhuma reclamação (P. 16/67).

54. Os relatórios e os mapas mensais devem ser encaminhados aos órgãos competentes em um envelope grande, evitando-se as dobras dos papéis (C. 1/67).

55. Nos ofícios pertinentes à execução em ação de alimentos e outras, fazer constar o endereço completo dos beneficiários, com a discriminação do nome da rua, bairro, município e Estado (C. 3/73).

56. Nos casos de concessão de livramento condicional, observadas as prescrições legais, expedir carta de guia, com cópia integral da sentença, em duas vias, remetendo, uma ao diretor do estabelecimento penal e outra ao presidente do Conselho Penitenciário, para os fins referidos no art. 723 e seus incisos, do Código de Processo Penal (P. 6/69).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

57. Comunicar à Coordenadoria das Organizações Penais da Secretaria do Interior e Justiça e à Delegacia da Polinter, nesta Capital, as condenações criminais, especificando: nome do réu, idade, infração penal, pena aplicada, primário ou reincidente, data da prisão e comportamento demonstrado na cadeia (C. 30/72; C. 6/75; C. 3/67).

58. Ao encaminhar sentenciado à Penitenciária, acompanhá-lo de carta de guia, com os requisitos do art. 676 do CPP. O diretor do estabelecimento passará recibo, que será junto ao processo. Da carta de guia e de seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário e ficará sempre uma cópia nos autos.

59. Os pedidos de informação sobre vagas para internamento de sentenciados nos estabelecimentos penais do Estado, notadamente na Penitenciária desta Capital, devem ser encaminhados diretamente à Coordenadoria das Organizações Penais (P. 15/72).

60. O mandado de prisão deve conter os requisitos do art. 285, parágrafo único do CPP e será passado em duplicata - (art. 286). Quando a prisão requisitada à polícia não for executada dentro de prazo razoável, deve o processo ir à conclusão do juiz para que determine novas providências necessárias à captura do réu.

61. Encaminhar ao Ministério da Justiça (Departamento Federal de Justiça, Rua México 128, 4º andar - RJ), cópia da sentença condenatória de estrangeiro, nos termos do art. 77, do Decreto-Lei nº 941, de 18/10/69 (C. 5/63; C. 4/73; C. 15/74).

62. Nos casos de aplicação de pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos automotores, a carteira de habilitação deve ser encaminhada ao Detran-SC, acompanhada de uma cópia da sentença, a fim de evitar que o apenado venha a obter uma 2ª via do documento, fugindo ao cumprimento da pena (C. 2/73).

CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

63. Pode o escrivão dar certidões, ou reprodução - autenticada de que constar nos autos, papéis e livros de seu cartório, independentemente de despacho do juiz. Veda-lhe, entretanto a lei essa faculdade, quando a certidão se referir a processos de interdição, antes de publicada a sentença; do arresto ou sequestro, ou da busca e apreensão, antes de realizados; de desquite, nulidade ou anulação de casamento; formado em segredo de justiça; penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva; especial, contra menor acusado da prática de ato definido como infração penal. Nesses ca-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

tos, o escrivão não pode, também, fornecer informações verbais sobre o estado ou andamento dos processos, salvo às partes e seus - procuradores (CDOJ, art. 130, XIII e § 12).

64. O escrivão dos feitos da fazenda pública tem por obrigação exibir os livros de registro dos processos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública aos promotores públicos e representantes do fisco sempre que solicitado (CDOJ, art. 132).

LIVROS OBRIGATORIOS OU RECOMENDADOS

65. Escriturarias do Cível (P. 1/68):

a) registro geral de feitos (ou livro de tomo), - com as seguintes colunas: 1) nº de ordem; 2) data da autuação; 3) partes; 4) natureza do processo; 5) valor da ação; 6) sentença - 1ª instância; 7) recursos; 8) acórdão - 2ª instância; 9) custas; - 10) observações.

b) protocolo de audiências. Pode ser organizado com as segundas vias dos termos de audiência, datilografadas, assinadas pelo juiz e pelo escrivão e, sempre que presentes, pelos procuradores e pelo órgão do Ministério Público, e encadernadas ao fim de cada ano (CDOJ, art. 460, parágrafo único). Os originais dos termos de audiência são juntos aos autos.

c) registro de sentenças. Vide o item nº 48 deste provimento.

d) carga e descarga de autos (CDOJ, art. 130, IV) - colunas: 1) nº de ordem; 2) natureza; 3) partes; 4) nº de folhas; 5) juiz, promotor ou advogado; 6) data da entrega; 7) recebimento; 8) data da devolução; 9) rubrica do escrivão.

Pode ser desdobrado em tres livros destinados respectivamente a juizes, promotores e advogados. Podem ser abertas - colunas para anotação do "prazo para devolução" e "obserações".

e) carga e descarga de mandados (entregues a oficiais de justiça, peritos e avaliadores) - colunas: 1) nº de ordem; 2) nome; 3) natureza do mandado; 4) nº do processo; 5) designação do feito; 6) carga, data e assinatura; 7) descarga, data e assinatura (C. 38/69).

OBS. Deve ser submetido quinzenalmente ao "visto" do juiz.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

f) protocolo das correições (CDOJ, art. 449). É dispensada a transcrição integral dos provimentos da Corregedoria, bastando constar a respectiva ementa com a indicação da pasta de arquivamento. Os provimentos podem ser arquivados, à parte, em pastas ou classificadores (P. 1/72).

g) custas da Caixa de Assistência dos Advogados - colunas: 1) nº do processo; 2) natureza; 3) partes; 4) valor das custas; 5) data do pagamento; 6) data da remessa à Caixa; - 7) guia de recolhimento.

h) protocolo de correspondência - colunas: 1) nº de ordem; 2) natureza; 3) destinatário; 4) localidade; 5) registro postal ou recibo.

No cartório dos feitos da fazenda pública, mais o seguinte:

1) Executivos Fiscais - colunas: 1) nº de ordem; 2) data da atuação; 3) nome do devedor; 4) valor da dívida; 5) natureza; 6) nº da certidão e repartição de origem; 7) penhora ou pagamento (data); 8) sentença (data); 9) observações.

Observação: Nas escriturarias de pouco movimento, o registro pode ser feito no livro comum.

No cartório de órfãos, família e sucessões, mais estes:

j) tutelas e curatelas.

1) dinheiros de órfãos e interditos - colunas: 1) nº de ordem; 2) data do depósito; 3) nome do menor ou interdito; 4) idade; 5) filiação; 6) depositante; 7) valor do depósito; 8) nº da caderneta; 9) estabelecimento; 10) processo; 11) data da retirada; 12) observações (P. 8/72).

m) registro de testamentos.

n) precatórias recebidas (P. 11/76) - colunas: 1) nº de ordem; 2) juízo deprecante; 3) natureza e objeto; 4) data do recebimento; 5) valor das custas; 6) data do preparo; - 7) data da devolução; 8) observações.

A critério do juiz, poderão os livros ser desdobrados, de modo a atender melhor as necessidades do serviço.

Todos os livros conterão índices, para maior facilidade das buscas.

Ainda a critério do juiz poderão ser adotados - outros livros, além dos enumerados acima.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

66. Escrivanias do Crime (P. 10/67):

a) registro geral de feitos - colunas: 1) nº de ordem; 2) réu - vítima, querelante - querelado; 3) natureza do delito (artigo); 4) data da denúncia ou queixa; 5) sentença de 1ª instância; 6) recursos; 7) acórdão - 2ª instância; 8) observações.

b) registro de inquéritos recebidos - colunas: - 1) nº de ordem; 2) acusado - vítima, querelante - querelado; 3) natureza do delito (artigo); 4) data da entrada; 5) origem; 6) data da denúncia ou queixa; 7) observações (diligências e outros incidentes).

c) protocolo de audiências. Vide o item nº 65, letra "b".

d) registro de sentenças (CPP, art. 389).

e) fianças criminais (CPP, art. 329).

f) rol dos culpados (CPP, art. 393, II) - colunas: 1) nº de ordem; 2) nome do réu; 3) naturalidade; 4) estado civil; 5) idade; 6) filiação; 7) natureza do crime (artigo); 8) nº do processo; 9) sentença condenatória; 10) observações (cumprimento da pena, indulto, prescrição, livramento condicional e outros incidentes processuais).

g) registro de "sursis" (CPP, art. 709) - colunas: 1) nº de ordem; 2) nº do processo; 3) nome e qualificação - do beneficiário; 4) residência; 5) data da concessão; 6) pena e artigo; 7) prazo da suspensão; 8) condições; 9) audiências (CPP, art. 703); 10) comparecimentos; 11) averbações.

h) alistamento e sorteio dos jurados, podendo - ser desdobrado (CPP, arts. 427 e 439 a 441).

i) atas do Tribunal do Júri (CPP, arts. 494 e 495).

j) carga para o juiz, promotor, advogado e outros. Vide o item 65, letra "d".

l) carga e descarga de mandados para os oficiais de justiça. Vide o item 65, letra "e".

m) carga e descarga de armas e objetos apreendidos (P. 14/76). - colunas: 1) nº de ordem; 2) data da entrada; 3) espécie; 4) características; 5) processo de origem; 6) nome do proprietário; 7) destino; 8) observações.

n) visitas e correições. Vide o item nº 65, letra "f".

o) protocolo de correspondência. Vide o item nº 65, letra "h"

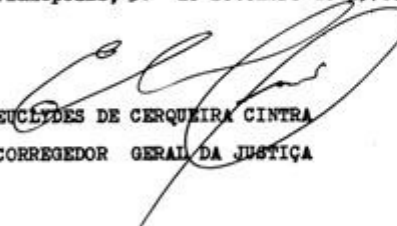


CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

letra "n".  
p) precatórias recebidas. Vide o item nº 65,

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 30 de setembro de 1976.



EUCLIDES DE CERQUEIRA CINTRA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA